Prefeitura
CACHOEIRA DOURADA/GO
CONSTRUINDO O FUTURO

ENDEREÇO: PRAÇA TRÊS PODERES Nº 01
FONES: (062) 434-1349, 434-1241 E 434-1240
C.G.C.(MF) - 00 . 079 . 806 / 0001-17

LEI Nº 178/94 DE 21 DE SETEMBRO DE 1.994.

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO,PARA O EXERCÍCIO DE 1.995".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-GO., APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.995, compreendendo o Orçamento Fiscal, será elaborada na forma e diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas, quando aplicáveis a matéria.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas,nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas Municipais estimadas para o exercício fiscal de 1.995, serão estabelecidas de acordo com a correção monetária dos valores, sempre observando a:

I - expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do Município;

III - outros fatores que surgirem no decorrer do período.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governos Federal e Estadual serão transferidos por seus órgãos competentes.

§ 3º - As propostas parciais serão corrigidas pelo índice oficial de correção de valores da moeda nacional.

§ 4º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista de cada órgão e de suas unidades Orçamentárias, destinando-se parcela, a despesa de capital.

§ 5º - O Poder Legislativo encaminha orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

ENDEREÇO: PRAÇA TRÊS PODERES Nº 01
FONES: (062) 434-1349, 434-1241 E 434-1240
C.G.C.(MF) - 00 . 079 . 806 / 0001-17

Continuação da Lei 178/94

Art. 3º - O Orçamento Fiscal compreenderá o orçamento da Administração direta e indireta, inclusive fundos e fundações.

Art. 4º - Acompanharão a proposta orçamentária os quadros exigidos pela Legislação em vigor.

Parágrafo Único - Será destinada na Lei Orçamentária verba para auxílio de manutenção do Poder Judiciário, das Polícias Civil e Militar na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, assim como as suas alterações não promoverá a execução de projetos e atividades típicas das administrações públicas Federal e Estadual, saldo os casos em que os recursos estiverem e ou vierem a ser assegurados mediante convênios e ou contratos próprios.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal a:

§ 1º - Realizar operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da Legislação em vigor.

§ 2º - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor.

§ 3º - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80%(oitenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando o limite definido na Constituição Federal.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal referido no caput do Artigo abrangerá:

I - O pagamento do pessoal do Poder Executivo;

ENDEREÇO: PRAÇA TRÊS PODERES Nº 01
FONES: (062) 434-1349, 434-1241 E 434-1240
C.G.C.(MF) - 00 . 079 . 806 / 0001-17

Continuação da Lei 178/94

II - O pagamento do Pessoal do Poder Legislativo

III - O pagamento da remuneração dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo;

IV - Correção e aumento salarial;

V - Contratações de pessoal e serviços.

Art. 8º - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento, quando destinadas a entidades privadas, voltadas para assistência social, esportivo, educacional, a saúde, cultural, ao meio ambiente e ao turismo, comprovada utilidade pública por Lei Municipal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenção social de prévia autorização do legislativo.

Art. 9º - As despesas correntes do Poder Legislativo estarão sujeitas as mesmas restrições enunciadas nesta Lei.

Art. 10º - As despesas de manutenção de bens móveis e imóveis, e de serviços públicos, da administração direta e indireta, deverão ser consignadas na Lei orçamentária de forma a garantir o principio da continuidade administrativa.

Art. 11º - Deverá constar nas despesas definidas nesta seção, recursos necessários para pagamento de juros e amortização da dívida contratada e sentenças judiciais.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 12º - As despesas de capital serão programadas de acordo e na forma desta seção.

Parágrafo Único - Reguardado as consignações orçamentárias para pagamento de juros e amortização da dívida contratada esentenças judiciais.

Art. 13º - São prioridades de investimento para o município no ano de 1.995.

a) Para a educação, Cultura e Meio Ambiente:

I - Ampliação das escolas municipais;

ENDEREÇO: PRAÇA TRÊS PODERES Nº 01
FONES: (062) 434-1349, 434-1241 E 434-1240
C.G.C.(MF) - 00 . 079 . 806 / 0001-17

Continuação da Lei 178/94

II - Aquisição de veículos transportes de estudantes;

III - Aquisição de veículos para serviços administrativos;

IV - Construção de escolas municipais;

V - Aquisição de equipamentos e móveis para rede escolar;

VI - Construção de Bibliotecas;

VII - Aquisição de instrumento e equipamentos para atividades culturais;

VIII - Ampliação do viveiro de mudas;

IX - Aquisição de imóveis;

X - Ampliação sistema retransmissão de TVs.

b) Para a Saúde:

I - Ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário;

II - Construção de postos de Saúde;

III - Aquisição de equipamento e móveis;

IV - Aquisição de veículos e ambulâncias;

c) Para Esportes, Lazer e turismo;

I - Construção de quadras poliesportivas;

II - Construção de Campos de futebol amador;

III - Construção de Ancoradouros e Terminal turístico no Rio Paranaíba.

d) Para Assistência Social :

I - Construção de Creches;

II - Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos;

e) Para Obras Públicas:

I - Construção de aterro sanitário;

II - Pavimentação de ruas e avenidas;

III - Construção de galerias pluviais;

IV - Construção de meio-fio e sargetas;

V - Construção de praças, parques e jardins;

VI - Aquisição de máquinas e equipamentos;

VII - aquisição de caminhões e veículos;

VIII - Ampliação da rede energia elétrica e iluminação pública;

ENDEREÇO: PRAÇA TRÊS PODERES Nº 01
FONES: (062) 434-1349, 434-1241 E 434-1240
C.G.C.(MF) - 00 . 079 . 806 / 0001-17

IX - Construção de pontes e mata-burros na zona rural;

X - Construção de abrigos nas paradas de ônibus urbanos;

f) Para Administração e Planejamento:

I - Aquisição de máquinas leves e pesadas;

II - Aquisição de veículos leves e pesados;

III - Desapropriação e aquisição de imóveis;

IV - Aquisição de móveis e equipamentos;

V - Aquisição de equipamentos de informática;

Art. 14º - O Orçamento fiscal destinará a investimentos nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita prevista para a educação, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 15º - O montante das operações de crédito não poderá exceder o volume das despesas de capital, conforme determina a Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 16º - O Poder Executivo promoverá a adequação de todo' o Sitema Tributário de âmbito municipal, visando ao ajustamento da Legislação Tributária, do cadastro fiscal e da sistemática de fiscalização.

Art. 17º - As taxas municipais serão cobradas com o objetivo de compatibilizar a arrecadação com o custo dos serviços prestados' e a necessidade de sua ampliação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob Título de Reserva de Contigência não serão superiores a 10%(dez por cento) da receita emitida para 1.995.

ENDEREÇO: PRAÇA TRÊS PODERES Nº 01
FONES: (062) 434-1349, 434-1241 E 434-1240
C.G.C.(MF) - 00 . 079 . 806 / 0001-17

Continuação da Lei nº 178/94

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de setembro de 1.994.

Eurípedes Campos Faria
Prefeito Municipal